



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Homologação

Aviso nº 010/2017 - CSMP - O Conselho Superior do Ministério Público, na forma regimental, e para os fins previstos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, que na 9ª Reunião Extraordinária do dia 29/08/2016, às 9 h, HOMOLOGOU a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO alusiva ao Inquérito Civil, abaixo relacionado:

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2016.

1 - Inquérito Civil nº 27.12.01.0051 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Conselho Tutelar de Maruim e genitores de Luiz Rodrigo da Silva. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi.

Aracaju (SE), 31 de Janeiro de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

Listas de Antiguidade

ENTRÂNCIA FINAL

Nº DE ORDEM	NOME	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	EXERCÍCIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO	SITUAÇÃO ATUAL
01	LUIZ ALBERTO MOURA ARAÚJO	06/10/1988	14/11/1984	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
02	EDUARDO LIMA DE MATOS	30/01/1991	14/04/1988	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU



03	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	31/01/1991	01/10/1982	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA
04	EDUARDO FRANKLIN MIRANDA DE OLIVEIRA	26/10/1992	14/04/1988	PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DE ARACAJU
05	CARMEM LÚCIA BUARQUE DE GUSMÃO	26/10/1992	14/04/1988	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
06	WILTON ARAÚJO SANTOS	26/10/1992	27/12/1988	1ª PROM. DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARACAJU
07	ANA CRISTINA ARAGÃO DE CARVALHO	10/10/1994	21/02/19140	2ª PROM. DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
08	ODIL SILVA OLIVEIRA	09/11/1995	12/03/1991	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL DE ARACAJU
09	MARCÍLIO DE SIQUEIRA PINTO	11/12/1995	21/02/19140	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU
10	GLÁUCIA QUEIROZ DE MORAIS	02/05/19130	21/02/19140	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
11	EDJILDA RESENDE DE LIMA GUERRA	08/05/19130	04/04/1990	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
12	RICARDO SOBRAL SOUSA	08/05/19130	12/03/1991	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÃO DIAS
13	LUIS CLÁUDIO ALMEIDA SANTOS	20/02/1997	12/03/1991	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU
14	PAULO VIEIRA MESSIAS	21/11/1997	14/03/1990	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
15	GÍLTON FEITOSA CONCEIÇÃO	30/06/1999	12/03/1991	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACAJU
16	AUGUSTO CÉSAR LOBÃO MOREIRA	15/03/2000	09/06/1992	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACAJU
17	JOSÉ ELIAS PINHO DE OLIVEIRA	27/06/2000	12/03/1991	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
18	EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA	14/09/2000	09/06/1992	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU
19	ANA PAULA MACHADO COSTA MENESES	30/10/2000	09/06/1992	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
20	JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA	30/04/2001	29/12/1992	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU



21	ALDO SOUZA ARAGÃO	29/08/2001	12/03/1991	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
22	DEJANIRO JONAS FILHO	29/08/2001	29/12/1992	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ARACAJU
23	VERÔNICA DE OLIVEIRA LAZAR AMADO	05/09/2001	12/03/1991	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARACAJU
24	MARIA LILIAN MENDES CARVALHO	05/09/2001	09/06/1992	1ª PROM. DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE ARACAJU
25	SILVIO ROBERTO MATOS EUZÉBIO	27/06/2002	29/12/1992	2ª PROM. DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE ARACAJU
26	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA	27/06/2002	01/08/1997	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ARACAJU
27	JULIANA CHECCUCCI CARBALLAL	27/06/2002	01/08/1997	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
28	HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO	27/06/2002	01/08/1997	1ª PROM. DE JUSTIÇA DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU
29	ARNALDO FIGUEIREDO SOBRAL	06/03/2003	12/03/1991	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA D' AJUDA
30	MARIA EUGÊNIA DEDA	06/03/2003	26/03/1992	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU
31	GICELE MARA C. D'ÁVILA FONTES	06/03/2003	01/08/1997	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
32	FÉLIX CARBALLAL SILVA	30/04/2003	01/08/1997	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
33	MIRIAM TERESA CARDOSO MACHADO	21/05/2003	01/08/1997	8ª PROM. DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
34	NEWTON SILVEIRA DIAS JÚNIOR	21/05/2003	01/08/1997	7ª PROM. DE JUSTIÇA DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU
35	ANA GALGANE PAES	21/05/2003	01/08/1997	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
36	BERENICE ANDRADE DE MELO	30/05/2003	01/08/1997	4ª PROM. DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
37	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	30/05/2003	01/08/1997	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS



38	LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO	30/05/2003	01/08/1997	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTOVÃO
39	ANTÔNIO CÉSAR LEITE DE CARVALHO	13/06/2003	09/06/1992	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO
40	JOÃO RAIMUNDO MOREIRA GUIMARÃES	13/06/2003	01/08/1997	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACAJU
41	ANA CLÁUDIA MACHADO COSTA MORAES	13/06/2003	01/08/1997	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE ARACAJU
42	FÁBIO VIEGAS MENDONÇA DE ARAÚJO	16/06/2003	02/09/1998	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS
43	JOÃO RODRIGUES NETO	02/07/2003	01/08/1997	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU
44	MÁRCIA MENDES UNGAR	02/07/2003	01/08/1997	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CUR. DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARACAJU
45	ORLANDO ROCHADEL MOREIRA	02/07/2003	30/12/1997	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
46	MAURA SILVA DE AQUINO	11/07/2003	30/12/1997	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CUR. DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU
47	LUIS FAUSTO DIAS DE VALOIS SANTOS	15/07/2003	24/11/1998	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
80	BELARMINO ALVES DOS ANJOS NETO	13/08/2003	31/03/1999	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGARTO
49	MANOEL CABRAL MACHADO NETO	13/08/2003	11/04/2003	9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
50	JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR	05/09/2003	11/04/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU
51	MARIA HELENA SANCHES LISBOA VINHAS	14/11/2003	29/12/1992	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ESTÂNCIA
52	EMERSON OLIVEIRA ANDRADE	10/12/2003	22/10/1998	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO
53	SANDRO LUIZ DA COSTA	10/12/2003	11/04/2003	2ª PROMOTORIA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
54	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	12/12/2003	11/04/2003	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO CRISTOVÃO
55	AUGUSTO CÉSAR LEITE DE RESENDE	12/12/2003	11/04/2003	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTOVÃO



56	JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO	30/06/2004	31/03/1999	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
57	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO	04/07/2005	11/04/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÃO DIAS
58	CLÁUDIA DANIELA DE FREITAS S. FRANCO	04/07/2005	11/04/2003	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI DE ARÁCAJU
59	CARLA ROCHA BARRETO DE ALMEIDA	04/07/2005	11/04/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA
60	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	31/08/2005	01/08/1997	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPORANGA D'AJUDA
61	CLÁUDIA DO AMARAL CALMON	16/06/2006	11/04/2003	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA
62	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GÓIS	04/11/2008	11/04/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA
63	FABIANA CARVALHO VIANA FRANÇA	09/11/2010	31/03/1999	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
64	FLAVIANO ALMEIDA SANTOS	26/01/2011	11/04/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI DE ARÁCAJU
65	NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR	11/02/2011	11/04/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ
66	ADEMILTON DE OLIVEIRA SANTOS	14/02/2011	02/09/1998	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ITABAIANA
67	CECÍLIA NOGUEIRA GUIMARÃES	05/12/2011	15/09/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
68	ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS	15/12/2011	09/06/1992	PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE LAGARTO
69	JOSÉ LUCAS DA SILVA GÓIS	01/03/2012	11/04/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO
80	ANDERSON VIANA SOUZA	22/03/2012	11/04/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO
71	ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA	29/08/2012	15/09/2003	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JURI DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
72	MAURÍCIO GUSMÃO MAGALHÃES	08/01/2013	15/09/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ
73	ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA	26/02/2014	15/09/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ITABAIANA



74	TALITA CUNEGUNDES FERNANDES DA SILVA	07/03/2014	15/09/2003	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE N. SRA DO SOCORRO
75	PAULO JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO	30/07/2014	15/09/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO
76	SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA	11/09/2014	15/09/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAGARTO
77	RENÊ ANTÔNIO ERBA ALLANA RACHEL M.B.SOARES COSTA	19/12/2014	15/09/2003	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE LAGARTO
78	ALLANA RACHEL M.B.SOARES COSTA	28/01/2015	15/09/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA
79	ALEXANDRO SAMPAIO SANTANA	01/04/2015	16/12/2003	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO
80	KARLA CHRISTIANY CRUZ LEITE DE CARVALHO	01/06/2015	15/09/2003	PROMOTORIA CRIMINAL DE ESTÂNCIA
81	ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA	15/07/2015	16/12/2003	1ª PROMOTORIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
82	MÔNICA MARIA HARDMAN D. BERNARDES	01/10/2015	16/12/2003	2ª PROMOTORIA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Aracaju, 31 de JANEIRO de 2017.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

*republicado por incorreção

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 27.01.2017. Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2017, às 09 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, presente o Conselheiro Corregedor Geral, em substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta e ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Conselheiros Paulo Lima de Santana, Luís Valter Ribeiro Rosário e Ana Christina Souza Brandi, que se encontram em gozo de férias, a reunião não foi realizada em decorrência da falta de quorum, conforme artigo 23, §1º do Regimento Interno do CSMP, sendo a mesma remarcada para o dia 30 de janeiro de 2017, às 9 hrs. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 11/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);



CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01;0086, informando sobre eventual inadequação do quadro de enfermagem da Clínica e Hospital Renascença, com necessidade de realinhamento, conforme Relatório do COREN/SE e manifestação da Direção da Instituição Hospitalar predita;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 30 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 009/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Euza Maria Gentil Missano Costa, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da



Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos de Notícia de Fato, PROEJ/MP n.º 10.16.010164 informando eventual negativa da GEAP em fornecer Homecare no sistema de tempo integral (24 horas).

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, analista do Ministério Público, especialidade Direito, lotada nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma da Resolução nº 008/2015 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2017.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 010/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; arts. 39 incisos X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.16.01.0078, que investiga a recusa injustificada do pedido de cadastro no Aracajucard, a fim de obter concessão do direito a meia passagem nos ônibus em



Aracaju/SE, para os alunos do Centro de Estudos Alvorada, escola particular de ensino técnico.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos dos arts. 6º, inciso I, da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - publique-se e registre-se a presente Portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CP, encaminhado-se cópia ao Centro de Apoio Operacional, nos termos do § 1º, art. 15, da citada resolução.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 12/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01.0083, informando a necessidade de ser disciplinado, à luz da legislação vigente, o transporte remunerado de passageiros intermunicipal;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e



DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 15/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01.0084, informando sobre eventual cobrança irregular de tarifa de esgoto pela DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE sem a correspondente contraprestação do serviço para unidades do bairro Ponto Novo, notadamente na Avenida Dr. Francisco Moreira;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:





I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 16.2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0090, que informa a inviabilidade de consumidor conseguir firmar contrato de consumo em razão do "baixo score", aduzindo que tal fato vem sendo praticado na cidade também por outras empresas, podendo configurar dano coletivo de difícil reparação;

CONSIDERANDO, que o sistema "scoring - pontuação usada por empresas para decidir sobre a concessão de crédito a clientes - foi reconhecido pelo STJ como método legal de avaliação de risco, todavia, desde que tratado com transparência e boa-fé na relação com os consumidores

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração



dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escritvã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 31 DE JANEIRO DE 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 16.2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0090, que informa a inviabilidade de consumidor conseguir firmar contrato de consumo em razão do "baixo score", aduzindo que tal fato vem sendo praticado na cidade também por outras empresas, podendo configurar dano coletivo de difícil reparação;

CONSIDERANDO, que o sistema "scoring - pontuação usada por empresas para decidir sobre a concessão de crédito a clientes - foi reconhecido pelo STJ como método legal de avaliação de risco, todavia, desde que tratado com transparência e



boa-fé na relação com os consumidores

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 14/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0091, informando sobre a negativa da seguradora Bradesco Saúde em cancelar contrato de assistência à saúde de consumidor, em razão da idade;



RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA nº 18/2017

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01.0092, que informa ocorrência de débitos em faturas de consumidora, por promoção da Rede Record, que ocorria mesmo sem adesão do usuário, fato que poderá atingir quaisquer consumidores, sem advertência;



RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Sra. ANA PATRÍCIA FONTES DA SILVA VILLACORTA, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE 31 de janeiro de 2017.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0002

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base na documentação do SALVE Idoso do Município de Aracaju - SE, o qual relata que o Sr. José Rodrigues Guimarães encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, fls. 03.

A 4ª Promotoria do Cidadão de Aracaju solicitou a intervenção da Secretaria de Saúde e da Família e Assistência Social do Município de Aracaju -SE, fls. 08/09. Posteriormente, a Secretaria da Família e Assistência Social do Município de Aracaju -SE, encaminhou o respectivo Relatório Social, além disto, informou que o idoso reside atualmente no Município de Barra dos Coqueiros - SE, fls. 11/13.

Diante das informações prestadas o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi remetido a 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros para o prosseguimento das investigações, fls. 16.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça, ao receber toda a documentação, oficiou o Conselho do Idoso, órgão vinculado à Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE requisitando a realização de visita domiciliar e confecção de novo Relatório Social, fls. 22.

A Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE encaminhou novo Relatório Social no qual informou que o referido idoso não mais se encontra em situação de vulnerabilidade social, e que o mesmo está recebendo todos os cuidados possíveis, por conta dos seus familiares, fls. 23/25.



Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pela Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que atualmente o referido idoso não mais se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor do idoso. Entrementes, as informações contidas no relatório confeccionado pela Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros - SE, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista a atual situação do idoso.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, a Secretaria de Saúde do Município de Barra dos Coqueiros - SE; (b) a reclamada, sobrinha do idoso, endereço as fls. 24; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos - CAOP MP-SE, com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 005/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, nos termos estabelecidos no art. 6º, inc. I e § 1º do mesmo artigo constante da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos art. 5º e ss., da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;
- IV - arquite-se cópia da presente portaria;
- V - cumpra-se o despacho retro.

Barra dos Coqueiros, 13 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

**1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 002/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

- I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;
- III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;
- IV - arquite-se cópia da presente portaria;
- V - encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;
- VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;
- VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRA-SE.

Barra dos Coqueiros, 11 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 004/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, nos termos estabelecidos no art. 6º, inc. I e § 1º do mesmo artigo constante da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos art. 5º e ss., da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:



I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;
III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;
IV - arquite-se cópia da presente portaria;
V - cumpra-se o despacho retro.
Barra dos Coqueiros, 11 de janeiro de 2017.
Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 092/2016

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, ANA PAULA SOUZA VIANA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V- encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRA-SE.

Barra dos Coqueiros, 19 de dezembro de 2016.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 003/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e





CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V- encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRASE.

Barra dos Coqueiros, 11 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 001/2017

A Promotora de Justiça da Comarca de Barra dos Coqueiros, Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a complexidade dos autos e a necessidade de maiores informações para o seu prosseguimento, com vistas a angariar elementos de prova imprescindíveis à conclusão do procedimento;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 008/2015, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e atuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. MATHEUS SILVA MENDONÇA, Técnico do Ministério Público do Estado de Sergipe;

III - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V- encaminhar fotocópia (via intranet) da presente Portaria à Douta. Coordenadoria-Geral do Ministério Público, comunicando a instauração deste Inquérito;

VI - anexar os autos do procedimento preparatório mencionado à presente portaria;

VII - cumpra-se as diligências já determinadas no despacho retro.

DÊ-SE BAIXA NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DO PROEJ, CONVERTENDO-O EM INQUÉRITO CIVIL.

CUMPRASE.



Barra dos Coqueiros, 10 de janeiro de 2017.
Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL PROEJ nº 04.15.01.0083
ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração da Sra. Najara da Silva Moura, que informa a ocorrência de Pertubação ao Sossego alheio na Rua Nova Esperança, Bairro Centro, Município de Barra dos Coqueiros - SE, conforme relatado nas fls. 03.

Esta Promotoria de Justiça oficiou a 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe, A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE e o Delegado da 11ª Delegacia Metropolitana, fls. 07/10, solicitando informações e a realização de diligências.

A 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe informou que realizou rondas na referida rua e não detectou nenhuma anormalidade referente ao caso, fls. 12 e 19. A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE não logrou êxito no sentido de identificar o atual morador da residência causadora do problema, fls. 22. Quanto ao Delegado da 11ª Delegacia Metropolitana este informou que foi instaurado Procedimento Policial para apurar os fatos narrados, fls. 30.

Notificada a reclamante, esta informou que mudou-se do local por conta do barulho e que atualmente a residência encontra-se locada para outra pessoa, entretanto, não sabe informar em que situação encontra-se o problema, fls. 35.

Notificado o atual locatário do imóvel este informou que não tem conhecimento do problema relacionado ao barulho, que realiza suas atividades domésticas sem nenhum problema e que não tem nenhum problema relacionado a perturbação do sossego com nenhum vizinho da referida localidade, fls. 40.

Realizada pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verificou-se que o Inquérito Policial anteriormente citado foi registrado e tombado sob o número 201690090122. Bem assim, verificou-se também que o mesmo encontra-se em trâmite no juízo competente, conforme fls. 41 e 44/45.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pela 11ª Delegacia Metropolitana e pelas partes, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Inquérito Civil não mais existem. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial encontrado-se o processo em trâmite no juízo competente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se a reclamante, Sra. Najara da Silva Moura; (b) o reclamado, no endereço indicado as fls. 03; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 16 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0033

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração da Sr. Feliciano José dos Santos, que informa irregularidades nos veículos responsáveis pelo transporte de passageiros no Município de Barra dos Coqueiros - SE.

Esta Promotoria de Justiça após análise do Termo de Declaração prestado oficiou o noticiante solicitando maiores informações sobre o caso e o envio de documentação, conforme fls. 06 e 10. Porém, conforme certidão de fls. 12, até o momento sem resposta.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as poucas informações que contam nos autos verifica-se a necessidade de maiores informações para o prosseguimento do mesmo. Oficiado o noticiante com tal propósito, o mesmo não encaminhou resposta alguma. Logo tal conduta demonstra claramente a falta de interesse no prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante, Sr. Feliciano José dos Santos; (b) o reclamado, Município de Barra dos Coqueiros - SE; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.16.01.0011

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base na Denúncia da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, número 10211, o qual o reclamante informa a ocorrência de perturbação do sossego alheio na Travessa Toureiro, Bairro Baixo, Município de Barra dos Coqueiros - SE.

De início, esta Promotoria de Justiça solicitou que o reclamante comparecesse a esta Promotoria de Justiça, fls. 07. Após, o mesmo compareceu, prestou declarações e trouxe novas informações sobre o caso, conforme fls. 08.

Posteriormente, foi solicitada que o reclamado comparecesse mais uma vez a esta Promotoria de Justiça, fls. 11. Logo, por mais o reclamado retornou a esta Promotoria de Justiça e comunicou que o problema foi solucionado, e que o centro de umbanda mudou de endereço, e não há perturbação de sossego na localidade, conforme fls.12.

Esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana solicitando informações quanto ao a instauração do Inquérito Policial sobre o caso, fls. 16. Também foi oficiada a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que encaminhasse maiores informações sobre o citado estabelecimento, fls. 17.

Posteriormente a 11ª Delegacia Metropolitana encaminhou as informações solicitadas, e informou que o Inquérito Policial foi devidamente instaurado e remetido ao juízo competente, conforme fls. 19/26. Após, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE informou que o referido estabelecimento não possui o devido alvará de funcionamento,



fls. 27/29.

Com o objetivo de recolher maiores informações sobre o caso foi requisitada a Secretaria de Obras do Município de Barra dos Coqueiros - SE informações quanto ao atual endereço do referido centro de manifestações religiosas, fls. 32. Por fim, a referida secretaria informou que não localizou o atual endereço do centro de umbanda, fl.32.

Por fim, foi realizada consulta no Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no qual verificou-se que o Inquérito Policial foi devidamente registrado e tombado sob o número 201690001361, conforme fls. 37.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações presentes nos autos, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são verídicos. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial, tombado sob o número 201690001361.

Bem assim, analisando o teor da documentação acostada aos autos, verifico que o problema que motivou a instauração deste Inquérito Civil foi devidamente solucionado. Logo, o prosseguimento deste Inquérito Civil foi prejudicado, merecendo o feito o seu arquivamento.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante, Sr. José Genésio de Jesus, fls. 08 (b) o noticiado, Sr. Henrique Patrick dos Santos fls. 21; (c) dê-se baixa no PROJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior)(d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, com fotocópia do presente pronunciamento.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROJ nº 04.16.01.0047

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício nº 634/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que Pricilla e a sua filha Kauane Fiel são vítimas de violência doméstica supostamente praticada por CLEVERTON FIEL FARIAS.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06 e 12. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 13/15. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que

realizou visita domiciliar e, após entrevista com a vítima, a mesma informou que a denúncia é em tese improcedente, fls. 09/10.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da presente denúncia merecem ser apurados pela Autoridade Policial competente, para posterior adoção das medidas judiciais cabíveis.

Entretanto, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos caberá(ão) efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado e remetido ao Juízo de Barra dos Coqueiros/SE, tombado sob o número 2016900002972, fls. 19/20.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor da (suposta) vítima. Entretanto, as informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 09/10, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista a informação colhida pelo centro de referência de que a denúncia efetuada não condiz com a realidade, sendo a mesma improcedente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Cleverton Fiel Farias ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0056

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício 728/2016 da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Tatiana Santos Sobral foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro.

De início, esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 05.

A Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria de fls. 07/14. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e após entrevista com a vítima, detectou que a denúncia é em tese procedente, e a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, fls. 15/17.

Após, foi realizada consulta no Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no qual verificou-se que o



Inquérito policial foi concluído e encaminhado ao juízo competente, tombado sob o número 201690002991, conforme fls. 20. Além disto, verificou-se que foi solicitada a adoção de Medidas Protetivas de Urgência, conforme processo número 201690002875, fls. 18/19.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da denúncia são procedentes.

Entretantes, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito coube efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado e concluído, conforme mencionado acima.

Bem assim, as informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 15/17, deixam claro a necessidade de ajuizamento de pedido visando o deferimento de medida protetiva em favor da vítima. Medida esta já solicitada, neste caso, pela autoridade Policial conforme citado anteriormente.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Carlos André Estêvão ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.15.01.0088

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base no Inquérito Civil 001322.2012.20.00/1 da lavra do Ministério Público do Trabalho o qual informa irregularidades no pagamento das verbas trabalhistas de empregados públicos do Município de Barra dos Coqueiros - SE.

Esta Promotoria de justiça após análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho decidiu por convidar duas servidoras, Adriana Valença Nascimento Tavares e Alexandra Menezes para prestar declarações nesta promotoria de justiça, fls. 09 e 10.

As servidoras citadas compareceram a esta promotoria e informaram que o Município fez um acordo com os agentes e pagou todo o débito trabalhista em dez parcelas, que a última foi paga em abril de 2015, conforme fls. 11/13.

Logo após, esta Promotoria oficiou o Município de Barra dos Coqueiros - SE requisitando relação de todos os agentes públicos contemplados pelo acordo, os montantes pagos a cada um e se existe algum débito pendente, conforme fls. 45. Após o Município encaminhou toda a documentação encaminhada, fls. 46/126.

Por fim, esta Promotoria de Justiça notificou o reclamante para que comparecesse a esta e trouxesse informações atualizadas sobre a demanda, fls. 131. O reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que:



"que fez a reclamação no ano de 2012; que também ingressou com um processo judicial na Comarca de Barra dos Coqueiros para receber os valores devidos; que o número do processo é 201390000553; que foi devidamente assistido por seu advogado; que seu pedido foi deferido; que já recebeu todos os valores devidos; que o processo já foi encerrado; que não tem mais nada a requerer; que pede que o Inquérito Civil seja devidamente arquivado."

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando a vasta documentação acostada aos autos verificou-se que inúmeros acordos foram feitos com os servidores do Município de Barra dos Coqueiros - SE no tocante as verbas trabalhistas devidas aos mesmos. Quanto ao reclamante, o mesmo informou que o problema que motivou a instauração do Inquérito Civil foi devidamente solucionado através de Processo Judicial que transcorreu regularmente na Comarca de Barra dos Coqueiros - SE.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, Danilo dos Santos de Souza; (b) o reclamado, Município de Barra dos Coqueiros - SE; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.15.01.0055

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base nas informações trazidas pelo Sr. Aurelino Machado Ramos o qual relata irregularidades nas lombadas e vias de circulação do Residencial Resort Maikai que acabam por danificar o seu veículo, fls. 03/22.

Esta Promotoria de Justiça após análise da documentação encaminhou ofício a SMTT do Município de Barra dos Coqueiros - SE solicitando a realização de vistoria no referido local, fls. 24. Segundo o referido órgão as lombadas e vias do referido imóvel encontram-se em desacordo com a legislação vigente, no quesito altura e largura, fls. 25/45.

Após, foi oficiada o Residencial Resort Maikai para adotar as medidas cabíveis quanto a regularização das lombadas e vias de circulação, fls. 47 e 51. O referido residencial encaminhou resposta na qual informou que entrou em contato com a construtora responsável pela construção do condomínio e a mesma informou que as edificações foram construídas de acordo com as normas técnicas legais, fls. 53/54.

Notificado o reclamante o mesmo as fls. 87 informou que:

que o síndico retirou 04 redutores de velocidade, referente a via principal, que foram instalados pelo mesmo; que os redutores de velocidade instalados pela construtora do estabelecimento não foram retirados; que apesar das notificações recebidas os redutores de velocidade continuam no mesmo lugar; que ainda não ingressou com uma ação judicial para solucionar o problema; que não houve progresso na solução do problema;

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando a vasta documentação acostada aos autos verifica-se que o problema em tela trata-se de Direito Civil disponível no qual o reclamante deverá adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis para solução da demanda, não cabendo a intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o reclamante, Aurelino Machado Ramos; (b) o reclamado, Residencial Resort Maikai; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0036

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no Termo de Declaração do Sr. Francisco dos Santos, o qual informa que a sua genitora Maria Valdete Santos encontra-se em possível situação de maus tratos, conforme fls. 03.

Esta Promotoria de Justiça oficiou o CREA do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que realizasse visita no local e confecciona-se o respectivo Relatório Social, fls.05. Posteriormente o referido órgão informou que a idosa encontra-se bem cuidada e não se encontra em situação de vulnerabilidade ou está submetida a maus tratos, fls. 08/09.

Esta Promotoria de Justiça também oficiou o Conselho do Idoso o Município de Barra dos Coqueiros - SE para que realizasse visita no local e confecciona-se o respectivo Relatório Social, fls.11. Posteriormente o referido órgão informou também que a idosa encontra-se bem cuidada e não se encontra em situação de vulnerabilidade, fls. 18/19.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo CREA do Município de Barra dos Coqueiros - Se, por meio dos expedientes supracitados, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são improcedentes. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelos órgão competentes.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o noticiante Rael Francisco dos Sato; (b) a noticiada, a Sra. Maria Terezinha; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.



Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL - PROEJ nº 04.16.01.0029

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base no ofício nº 349/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a senhora CELINA SANTOS ALMEIDA teria sido agredida fisicamente por seu companheiro, GUILHERME AUGUSTO TORRES GUIMARÃES.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06 e 15. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e, não obteve êxito, uma vez que a vítima não foi encontrada em nenhum dos dois momentos em que a visita foi realizada, fls. 10/11. Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 16/22.

Após, esta Promotoria de Justiça realizou pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe o qual verificou que o Inquérito Policial destinado a apurar o fato foi remetido ao juízo competente e encontra-se em trâmite, tombado sob o número 201690001735, conforme fls. 23.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações presentes nos autos, concluo que os fatos que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório são verídicos. Além disto, verifica-se também que a partir da intervenção do Ministério Público do Estado de Sergipe, 1ª Promotoria de Barra dos Coqueiros, as diligências necessárias foram efetuadas pelas autoridades investigativas competentes. Como resultado houve a instauração do Inquérito Policial, tombado sob o número 201690001735, encontrado-se o processo em trâmite na Comarca de Barra dos Coqueiros. Bem assim, observo que dada a existência de processo judicial já em curso, poderá ser requerida medida protetiva em favor da vítima no bojo do mesmo, havendo necessidade.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Representante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Guilherme Augusto Torres Guimarães; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CAOp-MP/SE), com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.





Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0057

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício 769/2016 da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Juscicleide dos Santos Oliveira fora agredida fisicamente por seu ex-companheiro.

De início, esta Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 05. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fls. 06/12.

A Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documentos e portaria de fls. 08/10. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar e após entrevista com a vítima, detectou que houve a ocorrência de violência doméstica enquanto a vítima convivia com o ex-companheiro, há 03 anos, que atualmente isto não ocorre mais, conforme relatório de fls. 13/17.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da denúncia são - a priori - improcedentes.

Entrementes, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática do delito caberá efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado.

As informações contidas no relatório confeccionado pelo Centro de Referência da Mulher - fls. 08/10, apenas deixam clarividente a desnecessidade de ajuizamento de pedido visando o deferimento de medida protetiva em favor da vítima, por parte do Ministério Público.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se o CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe; (b) o reclamado, o Sr. Josenilton dos Santos ; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça



1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ nº 04.16.01.0048

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com base no ofício nº 627/2016, da lavra do CAOP dos Direitos da Mulher do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que Nolita Santana dos Santos é vítima de violência doméstica supostamente praticada por José Ivanildo dos Santos.

De início, esta 1ª Promotoria de Justiça oficiou a 11ª Delegacia Metropolitana requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, conforme fl. 06. Além disto, também foi oficiado o Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE para que averiguasse a veracidade do fato e elaborasse o respectivo relatório, fl. 07.

Em seguida, a Autoridade Policial local confirmou a instauração do procedimento investigatório, conforme documento e portaria encartados às fls. 14/18. Quanto ao Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, informou que realizou visita domiciliar, porém após inúmeras visitas não encontram a referida senhora para confirma a procedência ou não da violência doméstica, fls. 11/12 e

25/27.

Após, foi realizada pesquisa no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e verificou-se que o Inquérito Policial foi devidamente concluído e encontra-se em trâmite no o juízo competente, tombado sob o número 201690002849, conforme fls. 23/24

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Sem delongas, analisando as informações encaminhadas pelo Centro de Referência da Mulher do Município de Barra dos Coqueiros - SE, por meio do expediente supracitado, constata-se que os fatos narrados que motivaram a instauração da presente denúncia merecem ser apurados pela Autoridade Policial competente, para posterior adoção das medidas judiciais cabíveis.

Entretantes, a colheita de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática dos delitos caberá(ão) efetivamente à Autoridade Policial local, no bojo do inquérito policial já instaurado, que foi devidamente remetido ao Juízo de Barra dos Coqueiros/SE para registro e distribuição, com posterior remessa ao Parquet.

Remanesce a necessidade de se avaliar, neste momento, tão somente a urgência em se formular pedido de aplicação de medida protetiva em favor da (suposta) vítima. Entretantes, as informações contidas no Inquérito Policial, fls. 23/24, deixam clarividente a desnecessidade do predito ajuizamento, haja vista as informações colhidas pela 11ª Delegacia Metropolitana.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório com base no art. 40 da Resolução nº 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se a vítima a Sra. Nolita Santana dos Santos; (b) o reclamado, o Sr. José Ivanildo dos Santos; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos da Mulher (CAOp-MP/SE), com fotocópia do presente pronunciamento.

Publique-se. Registre-se e dê-se baixa no sistema PROEJ.

Barra dos Coqueiros (SE), 10 de janeiro de 2017.



Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 001/2017

PROEJ N.º 28.16.01.0029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador Do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO expediente oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe encaminhando cópia do Processo TC n.º 2011/2597, para conhecimento e providências cabíveis, relatando supostas irregularidades contra o ex-prefeito de Santa Rosa de Lima Valter barreto Góis;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretária do presente feito a Sr.ª Eliane Carneiro Franco, Secretária desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 26 de janeiro de 2017.



Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 008/2017
PROEJ N.º 28.16.01.0028

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de **Curador do Patrimônio Público e da Educação**, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO denúncia formalizada por meio do Ofício nº 2.570/2016, oriundo do SINTESE, informando que a Gestão Administrativa do Município de Divina Pastora está utilizando o erário proveniente do FUNDEB e do MDE sem seguir os critérios estabelecidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretário do presente feito o senhor Allan Davis Carvalho Machado, Técnico desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;
- 4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 31 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima
Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº. 006/2017

PROJ n.º 28.16.01.0172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Fiscalizador dos Serviços de Relevância Pública, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que foi apresentada reclamação nesta Promotoria de Justiça cujo objeto diz respeito à precariedade da infraestrutura do Povoado Massapê no que tange à prestação de serviço público, a exemplo de água encanada, transporte escolar, iluminação pública;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o senhor Allan Davis Carvalho Machado, matrícula 1773, Técnico lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ;

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 27 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 007/2017

PROJ N.º 28.16.01.0188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador Do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de



direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu informações que o Município de Santa Rosa de Lima, apesar de ter sido devidamente intimado por meio do Prefeito, não compareceu à audiência designada em Ação Trabalhista, configurando a revelia do Município;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretária do presente feito a Sr.ª Eliane Carneiro Franco, Secretária desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 31 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 003/2017

PROEJ N.º 28.16.01.0031

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de **Curador Do Patrimônio Público**, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO denúncia formalizada por meio do Ofício nº 374/GP-2015, oriundo do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, informando que, após realização de inspeção feito pelo órgão, foram detectadas várias irregularidades nas unidades de atendimento odontológico no Município de Santa Rosa de Lima;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:



- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como secretária do presente feito a Sr.ª Eliane Carneiro Franco, Secretária desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;
- 4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 27 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 004/2017

PROEJ N.º 28.16.01.0019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador Do Meio Ambiente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO denúncia através de ofício 0169/2015 oriundo da Agência nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis, encaminhando cópia integral dos autos do Processo Administrativo sob o n.º 48611.000111/2012-04;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

- 1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como



secretária do presente feito a Sr.^a Eliane Carneiro Franco, Secretária desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 27 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachuelo

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 005/2017

PROEJ N.º 28.16.01.0191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no exercício de sua atribuição institucional de Curador Do Saúde, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei n.º 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução n.º 08/2015 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO relatos da sra. Maria Miriam da Hora, que seu filho Nelito Galileu, maior de idade, ex-presidiário e que faz uso de forma excessiva de álcool, vem fazendo ameaças à reclamante. Por esse motivo estava residindo acerca de três no assentamento do movimento;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelas razões acima indicadas, motivo pela qual determina:

1) Registrar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

2) Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução n.º. 08/2015-CPJ, nomeio para funcionar como





secretária do presente feito a Sr.^a Eliane Carneiro Franco, Secretária desta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

3) Comunique-se à Coordenadoria Geral;

4) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria n.º 2.254/2015-PGJ.

Registre-se e autue-se a presente Portaria, com os documentos que a instruem.

Cumpra-se.

Riachuelo, 27 de janeiro de 2017.

Lúcio José Cardoso Barreto Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 046/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei n.º 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que o abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele



que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0210, instaurada por força de denúncia anônima, encaminhada por meio do aplicativo whatsapp, com vídeos anexos, nos quais se vislumbra excessiva movimentação no Posto de Gasolina São Caetano Ltda, no dia da carreta da coligação "Lourdes não pode parar", que representa o candidato à reeleição "Fábio Silva Andrade", atual Prefeito do município de Nossa Senhora de Lourdes, além de se verificar que neste mesmo dia havia diversos veículos de propriedade de locadoras participando do evento, bem como a suposta distribuição de dinheiro para que eleitores efetuem o abastecimento no reportado posto, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

- I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

- II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

- III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

- IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

- V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

- VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRASE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.



JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 034/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0196, a qual relata que o município de Canhoba encontra-se inadimplente com diversos convênios federais, além de ter perdido verbas federais repassadas no âmbito de diversos convênios, por irregularidades administrativas, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, _____, Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 029/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 204, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 10.741/03, Estatuto do Idoso, determina o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que, consoante art. 3º, da Lei. n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei. n.º 10.741/03, Estatuto do Idoso, firma que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, conforme preceitua art. 4ª da Lei n.º 10.741/03.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 20, da Lei n.º 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0128, instaurada por força de denúncia anônima, dando conta da situação de risco envolvendo a idosa Gilvaneide Oliveira dos Santos e sua filha menor Valéria da Silva dos Santos, esta portadora de deficiência, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar supostas violações aos direitos da idosa, bem como da menor portadora de deficiência. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução n.º 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. 15, § 1º, da



Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.
IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

V - Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar local, reiterando o expediente de fl. 08.

VI - Oficie-se o CRAS de Gararu, a fim de que continue realizando acompanhamento ao núcleo familiar respectivo, com emissão de relatórios, a ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça.

VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 030/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal que assegura que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Constituição Federal que assegura a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988 que assegura que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 25, II, da Constituição do Estado de Sergipe, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para



cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0154, instaurada por força de denúncia formulada por estudantes do Colégio Estadual Nelson Rezende de Albuquerque, localizado no Povoado São Mateus, Gararu/SE, dando conta das condições estruturais precárias, ausência de manutenção predial do referido estabelecimento, não funcionamento do laboratório de informática há três anos, bem como não docentes designadas para as disciplinas de artes e física, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 033/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,



malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização quanto ao cumprimento da Portaria MDA nº 406/2015, a qual regulamenta a utilização dos equipamentos doados aos municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2).

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0188, instaurada por força das informações contidas no Ofício s/nº, datado de 26 de setembro de 2016, provindo da Prefeitura Municipal de Itabi, acerca das máquinas agrícolas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), doadas ao município de Itabi, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Expeça-se ofício, reiterando o expediente de fl. 06.

VI - Com a resposta, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VII - Eu, _____, Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu



Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 036/2017, de 26 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da seu Promotor de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, o art. 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que incumbe ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II-executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III-ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV-participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V-incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V-incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI-fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII-participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII-colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada

em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)"

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I-advertência; II-multa; III-apreensão de produto; IV-inutilização de produto; V-interdição de produto; VI-suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII-cancelamento de registro de produto; VIII-interdição parcial ou total do estabelecimento; IX-proibição de propaganda; X-cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI-cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI-A-intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII-imposição de mensagem retificadora; XIII-suspensão de propaganda e publicidade.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I-nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II-nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III-nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida em matadouros é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo de sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, sujeitando-se a prévio licenciamento do órgão ambiental competente (art. 2º, caput e § 1º, da Resolução do CONAMA nº 237/97 e artigo 60, da lei 9.605/98).

CONSIDERANDO a falta de higiene nas operações de abate dos animais, o desrespeito à lei de crimes ambientais (Lei 9.605, de 12/02/1998) no que se refere ao destino dos resíduos líquidos e sólidos oriundos do processo de abate, os quais são jogados diretamente no meio ambiente sem passar por nenhum tipo de tratamento, conforme determina a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0202, instaurada em razão da necessidade de aferir se o matadouro público municipal de Itabi funciona consoante as normas relativas ao meio ambiente, saúde, higiene e segurança do trabalho, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa, crimes contra o meio ambiente e à saúde. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Saúde e ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.



IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, _____, Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 037/2017, de 26 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e os Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,



do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0204, instaurada por força de denúncia acerca das obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas, nas ruas A e B do Povoado Oiteiro, as quais não teriam sido realizadas, apesar da liberação das verbas federais no âmbito do Convênio n. 38.039/2013, provindo do Ministério do Turismo, por meio da Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 147.650,00. Publicado em 20/01/2014. Início de vigência: 31/12/2013. Fim da vigência: 31/12/2016, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.



CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 039/2017, de 26 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da seu Promotor de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I-soberania nacional; II-propriedade privada; III-função social da propriedade; IV-livre concorrência; V-defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VI-defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII-redução das desigualdades regionais e sociais; VIII-busca do pleno emprego; IX-tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)"

CONSIDERANDO que, conforme o inciso I, do art. 49, da Lei nº 9.433/97, que, entre outros, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos: I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.



CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0226, instaurada por força de denúncia anônima, dando conta de que IZAÍAS DA FAZENDA CHANCHÃO e JAILTON SANTOS ROCHA, estariam captando água de dois riachos, sem autorização legal, fazendo incidir a norma prevista no inciso I, do art. 49, da Lei nº 9.433/97, RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes contra o meio ambiente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 048/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que o abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0214, instaurada por força de denúncia anônima, dando conta de que o Sr. Adalto Silva, conhecido como "Adalto de Devanice", opositor do candidato à reeleição Fábio Silva Andrade, teria recebido duas transferências bancárias, uma no valor de R\$ 4.000,00, em 18 de agosto de 2016 e outra no valor de R\$ 4.999,99, no dia 17 de agosto de 2016, providas da conta bancária do seu adversário, Fábio Silva Andrade, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;



V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMpra-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 040/2017, de 26 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público

por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, a alínea "b", inciso VII, do art. 12, da Lei nº 8.212/93, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, define como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Lei nº 10.779/03, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, o pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo 4º, da Lei nº 10.779/03, somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

CONSIDERANDO que, segundo o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.779/03, para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

CONSIDERANDO que, consoante o art. 3º, da Lei nº 10.779/03, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito: I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público; II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 4º, da Lei nº 10.779/03, o benefício de que trata esta Lei será cancelado, dentre outras, na hipótese de comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil



pública.

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0232, instaurada por força de denúncia anônima, a qual informa que Ana Karine dos Santos Moreira, Ana Patrícia Nunes dos Santos Tavares, Carlos Janio de Argolo Dantas, Carlos dos Santos Moreira, Hamilton Dantas de Carvalho Filho, Joel Nunes dos Santos, José Carlos dos Santos, Mário Luís Dantas, Wanderlei Cavalcante Batista e Wilson Belarmino dos Santos receberiam o Seguro Defeso com irregularidades, em razão de não serem pescadores artesanais, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRASE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 038/2017, de 26 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, que trata sobre violência contra a mulher, preleciona que, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, caput, da Lei nº 11.340/2006, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo primeiro do art. 3º, da Lei nº 11.340/2006, o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Lei nº 11.340/2006, diz que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CONSIDERANDO que, consoante o art. 26, da Lei nº 11.340/2006, caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras



atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0224, instaurada por força de Denúncia encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, do Ministério Público de Sergipe, noticiando caso de violência contra a mulher, paraticada por José Carlos Santos Gomes dos Santos, em face da companheira Cleomaria Lima dos Santos, na presença de três filhos, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de crimes decorrentes de violência contra a mulher e violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia respectivo, reiterando o expediente de fls. 12/15.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 26 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 044/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0124, instaurada por força da Reclamação, apresentada pela Srª Eleide Vieira dos Santos, noticiando que seus sobrinhos menores Hortêncya Alves dos Santos, Cláudio Alves dos Santos Júnior, José Antônio Alves dos Santos e Marleide Arielly Alves dos Santos estão sendo



negligenciados pelo pai Cláudio Alves dos Santos, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, façam os autos conclusos.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 045/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, determina que nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.



CONSIDERANDO que, o art. 333, do Código Penal, preleciona que quem "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício", sujeitar-se-á a uma pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 31, do Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil, o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 32, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0130, instaurada por força da informação prestada nesta Promotoria de Justiça pela Conselheira Tutelar Mariana de Freitas, dando conta de que a Advogada, Dr^a. JOSELI MARIA DA SILVA, OAB/SE nº 8.803, ofereceu vantagem indevida, porcentagem, caso indicasse clientes, provindos daquele Órgão de Proteção, enquanto estava no interior do Fórum João Paulo II, na Comarca de Gararu/SE., RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de crime previsto no Código Penal Pátrio. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional respectivo, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Gararu, reiterando o expediente de fl. 09.

Após, façam os autos conclusos.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 047/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº



8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que o abuso de poder é toda conduta abusiva de utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0212, instaurada por força de denúncia



anônima, alusiva ao fato de o Sr. Laerte Gomes de Andrade, ter entregue dinheiro à Sr^a. Sandra dos Santos Ribeiro Prado, durante a convenção do partido de Fábio Silva Andrade, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRADO.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 053/2017, de 31 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e

garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, a Jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é dever do Município prestar os serviços de saúde necessários a seus cidadãos, eis que se trata de direito fundamental, verbis: "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014."

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0216, instaurada por força da Reclamação apresentada pelo Sr. JOSÉ JUCUNDINO GOES SANTOS, no sentido de garantir a realização do exame médico Eletroencefalografia em MMSS, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos à saúde. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos à Saúde, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde Itabi, reiterando o expediente de fl.12.

VI - Com a resposta, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRASE.

Gararu/SE, 31 de janeiro de 2017.



JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 031/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, que trata sobre violência contra a mulher, preleciona que, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, caput, da Lei nº 11.340/2006, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, conforme o parágrafo primeiro do art. 3º, da Lei nº 11.340/2006, o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Lei nº 11.340/2006, diz que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CONSIDERANDO que, consoante o art. 26, da Lei nº 11.340/2006, caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério



Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0162, para apurar caso de violência contra a mulher, paraticada por Edivaldo dos Santos, conhecido como "Alagoano", em face da namorada, a menor Daniela Farias dos Santos, a qual sofreu lesões corporais, em razão de o Reclamado ter lhe surrado, no meio da rua, sendo preso em flagrante delito, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente e crimes decorrentes de violência contra a mulher. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Mulher, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VI - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 032/2017, de 25 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houver ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0182, instaurada por força de denúncia anônima, acerca de profissionais da saúde, Denise Mata, Elisangela Paixão, Ezangela Silva Costa Andrade e Fernanda Souza Matos, que trabalham na Clínica de Saúde da Família Maria Gomes de Andrade, as quais não estariam cumprindo expediente de 40 horas, mas sim trabalhando apenas 01 dia por semana, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas



judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

VII - Eu, _____, Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 042/2017, de 27 de janeiro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL

38.16.01.0058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei n. 8.069/90, determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90, dispõe que a garantia de prioridade compreende: a)





primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.069/90, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 38.16.01.0058, instaurada por força de denúncia anônima, noticiando que no dia 03/07/2016, por volta das 11:00 às 12:00 horas, no Conjunto Albano Franco, Gararu/SE, em frente a casa de José Ailton, o menor Felipe Rafael Marinho dos Santos, de 10 anos, foi espancado por seu pai, o sr. José Roberto Santos, em virtude de ter se recusado a passar o final de semana com o mesmo, sendo levado a força, ocasionando ferimento no supercílio, e que a mãe não se importa com o ocorrido, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de suposta violação aos direitos da criança e do adolescente. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Expeça-se ofício ao CRAS de Gararu, reiterando o expediente de fl. 19.

VI - Com a resposta, façam os autos conclusos.

VII - Eu, , Escrivão nomeado para o ato, encerro este termo.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 27 de janeiro de 2017.

JOÃO RODRIGUES NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 15/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROJ sob o nº 09.16.01.0023, tendo por objeto apurar suposta irregularidade invasão de lotes, destinados à Agrovilas e Serviços da Colônia Governador Valadares, no Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.



RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 14/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n.º 09.16.01.0030, tendo por objeto apurar suposta violência física praticada em face de asolescente, no Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 13/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n.º 09.16.01.0051, tendo por objeto apurar suposta irregularidade na Rua José Avelino de Oliveira, no Município de Simão Dias/Se, quanto a utilização de espaço público para venda de produtos, que restringe a calçada e o acesso de pessoas.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 09/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.16.01.0084, tendo por objeto apurar suposta situação de vulnerabilidade da idosa Maria dos Santos Lima.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 12/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.16.01.0087, tendo por objeto apurar suposta violação dos direitos de uma mulher.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 10/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.16.01.0085, tendo por objeto apurar as providências em favor da regularização da categoria dos moto taxistas.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça



1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 08/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias/Se, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.16.01.0083, tendo por objeto apurar suposta irregularidade em execução de obra no Município de Simão Dias/Se, qual seja, a ausência de exposição de placa de obra pública em local visível.

Simão Dias/Se, 31 de janeiro de 2017.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.





CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Rafaelle Santana Pereira	18/01/2017 a 17/01/2018	724,00
Thiago Azevedo Wanderley	18/01/2017 a 17/01/2018	724,00
Rudson Lemos Santos	18/01/2017 a 17/01/2018	724,00
Naiane da Cruz Novais	19/01/2017 a 18/01/2018	724,00
Débora Rayane Bispo Santos	25/01/2017 a 24/01/2018	724,00
Luiz Carlos de Santana	19/01/2017 a 18/01/2018	724,00
Cláudio Wadson Menezes Oliveira Barreto	26/01/2017 a 25/01/2018	724,00
Bruno Freire Moura	20/01/2017 a 19/01/2018	724,00
Michael Douglas Santos Oliveira	25/01/2017 a 24/01/2018	724,00
Ítalo Mateus Oliveira Barreto	26/01/2017 a 25/01/2018	724,00
Moema Chagas de Oliveira	23/01/2017 a 22/01/2018	724,00
Tainá Menezes de Oliveira	23/01/2017 a 22/01/2018	724,00
Beatriz karoline de Jesus	19/01/2017 a 15/05/2017	531,34
Luan Félix de Jesus	19/01/2017 a 08/09/2018	531,34
Franklin Pereira dos Santos	23/01/2017 a 22/01/2018	724,00
Amanda Greff Escobar	30/01/2017 a 29/01/2018	724,00
Elizabeth Santos de Jesus Neta	30/01/2017 a 29/01/2018	724,00
Bianca Kétlyn Feitoza Dias	30/01/2017 a 29/01/2018	724,00
Ruth de Jesus Macena	30/01/2017 a 23/11/2017	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2017

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



